

Acesso à Justiça não é acesso ao Judiciário

1 - Acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário

Autora: Marcela de Almeida Pinheiro Braga

11 de outubro de 2008, 0h00

Sob pena de prejuízo ao bom desenvolvimento do pensamento em questão, é oportuno iniciar com a reflexão do que seja propriamente um princípio. Tomando-se por base seu sentido ainda literal, por ele se compreende, no dizer de Aurélio Buarque de Holanda, ser um local em que algo tem origem, uma causa primária, um preceito ou regra, bons costumes, educação e, atente-se, proposições diretoras duma arte, duma ciência.

Não obstante o esclarecimento já prestado, importa confrontá-lo com a configuração jurídica do que venha a ser um princípio, visto que, segundo defende o iminente professor José de Albuquerque Rocha, revestem três funções no direito processual em particular, a saber: função fundamentadora, função orientadora da interpretação e função de fonte subsidiária.

O que se pode extrair da função fundamentadora, essencialmente, condiz com a compreensão de princípio à raiz de onde deriva a validade intrínseca do conteúdo das normas jurídicas, isto é, presta-se a fundar o direito positivo, servindo-se de idéia básica ao legislador, que aos princípios recorre para normatizar a realidade social.

No mesmo sentido, é possível avaliar a função orientadora da interpretação, vez que o ordenamento jurídico, construído norma a norma, fundamenta-se nos princípios e, por conseguinte, deve ser interpretado sob este prisma. A propósito da função subsidiária, aos princípios se deve recorrer quando da verificação de lacuna na lei, fazendo às vezes de elemento integrador do Direito. Sintetiza Arnaldo Vasconcelos: não há relação humana possível que não possa ser tutelada pelo Direito.

Restringindo, de momento, o foco na análise ao princípio do acesso à justiça, garantia prevista pela Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito de socorrer-se aos órgãos do Poder Judiciário e clamar pela proteção jurisdicional do Estado, de pronto se percebe a intimidade de ligação com o pretense exercício da cidadania.

E neste contexto, como compreende Cláudio Pereira de Souza Neto, as normas que garantem as condições da democracia deliberativa são justamente os direitos materialmente fundamentais, estando, dentre eles, parafraseando Jürgen Habermas, aqueles que resultam imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual.

A receita constitucional apresenta-se clara quanto aos seus propósitos. Para tanto criou a Defensoria Pública, tendo sido obra da Carta mais recente, e incumbiu-lhe a penosa missão de materializar este princípio, revestindo a forma de um direito de cunho fundamental conferido a todos aqueles que lhe são privadas as condições mínimas de vida digna.

O acesso à justiça pressupõe, sem embargo, a capacidade e oportunidade de realização de um direito, primordialmente dos direitos humanos, assim considerados os direitos civis, políticos e sociais, configuração leal e verdadeira da cidadania. Somente assim o sendo, se vislumbrará maior aproximação do que venha a ser o Direito como tentativa de construção do justo.

Contudo, é de ressaltar que acesso à justiça não se confunde, diga-se, não se deve confundir com acesso ao Judiciário. Este, tanto quanto a dignidade, é estranho ao povo, que não o consegue compreender, tampouco tocar, eis que possui linguagem própria, inacessível e demasiadamente rebuscada, apresenta-se com indumentária cerimoniosa, de modo a destacar seus operadores dos demais, seja quem for. É um universo impenetrável, diferente mesmo, e não por acaso, mas porque assim pretende ser, encharcado de formalidade e apaixonado pela hierarquização das relações, dos cargos e das pessoas.

A contrário senso, o acesso à justiça sim, é o escopo de tal garantia. E ao falar em justiça, que se venham acompanhadas as características que compõem a sua gênese, a saber, a equidade, a legitimidade e, sobretudo, a moralidade e todos os demais valores éticos. Como bem defende Kazuo Watanabe, o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário e nem no próprio universo do direito estatal, tampouco nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata, pois, de conceder o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas, em verdade, viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Definitivamente o ‘universo jurídico’ deve declinar da posição de nobreza e assumir sua condição absolutamente popular. Diz-se popular aquilo que é do povo, próprio do povo ou por ele feito. E o que é o Direito senão exatamente a manifestação do povo, a forma de possibilitá-lo viver em sociedade, a pacificação de suas relações e a adequação à realidade por ele vivida?

Ainda que se admita ser o Direito um bem do povo, ao menos para ele, este mesmo povo que o desconhece, a Carta Maior de 1988 instituiu que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ao mesmo passo que dirigiu ao Estado a obrigação de prestar assistência judiciária integral e gratuita à população economicamente desfavorecida, tratando-se do artigo 5º, XXXV e LXXIV, respectivamente.

De nada valem tais disposições se não existirem condições materiais que as ponham em prática, que as tornem palpáveis. Que fique claro, não se pretende questionar a importância dos princípios, ao revés, mas é necessário que se lhes atribua o limite de suas

forças, visto que o acesso à justiça reclama além; somente se constrói através de um sistema dotado da mais lúdima organização e democracia, com fins a aproximar os conflitos sociais ao Poder Judiciário.

Em uma das tentativas de dar efetividade a este princípio, viu-se nascer no ordenamento jurídico a lei 9.099/95, de 26 de setembro, que veio a instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a saber, órgãos da Justiça ordinária dotados a orientarem-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, como assim dispõe o artigo 2º.

Insta reconhecer que essa ‘justiça apartada’ acoplou boas intenções. Isto é fato. Seu formato, por assim dizer, passou a admitir que os desprovidos de condições econômicas e financeiras positivas pudessem contar com a Justiça, ainda que limitadamente, sem a necessidade de haver constituído um advogado. No mesmo sentido, garantiu a isenção de custas processuais, ainda que somente no primeiro grau de jurisdição. E portanto tal legislação tinha o cariz do princípio constitucional do acesso à Justiça. Surgiu mesmo como um facilitador, e foi de grande valia, visto que conflitos de pequena monta passaram a ser resolvidos naquele âmbito.

Em que pese tantas boas novas na criação dos Juizados Especiais, pouco tempo foi suficiente para torná-los contrários ao fim ao qual se destinavam. De fato as portas continuam abertas, em pleno funcionamento, mas o povo, carente de conhecimento e orientação, assim permanece. E como consequência, a justiça lhe é remota, ainda que possa parecer paradoxal.

Porquanto, repete-se, nenhum passo será dado rumo à construção do Estado Democrático de Direito, o verdadeiro, se permanecermos com a simplista convicção de que a Constituição Federal garante o acesso à justiça e, para tanto, tem-se ao dispor os Juizados Especiais e a Defensoria Pública. Aqui, inevitavelmente, se há de inferir o princípio da igualdade, também garantido constitucionalmente.

Seu ideal de tratar desigualmente os desiguais tem sido atropelado pelo próprio Estado, seu criador. Ainda que a Defensoria Pública seja compromissada institucional e legalmente com o acesso à justiça, que é, indubitavelmente, o seu papel transformador, necessita que lhe sejam outorgadas condições concretas de funcionamento, pois sua atuação é o esteio das causas populares, é a única, porém, pouca, esperança nutrida por alguns, de verem seu “humilde” problema resolvido pelas mãos finas da autoridade que veste toga.

Por assim dizer, remete-se ao inteligente pensamento de Cândido Dinamarco, ao refletir sobre o acesso à justiça na qualidade de princípio. Concluiu que, bem mais que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária.

** O título do artigo foi alterado porque o que foi originalmente publicado não refletia o pensamento da autora*

(*)Autora: Marcela de Almeida Pinheiro Braga é advogada, professora universitária e coordenadora de produção científica da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/CE
Revista Consultor Jurídico, 11 de outubro de 2008, ohoo
Publicado em 01/2015. Elaborado em 01/2015.

(Fonte: http://www.conjur.com.br/2008-out-11/aceso_justica_nao_confunde_aceso_judiciario, data de acesso 10/01/2017)

2 - Acesso à Justiça

Princípios (Direito Processual Civil)

Autor: Ismael Silva

O princípio do acesso à justiça é um direito constitucional expresso, denominado também como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, e encontra previsão no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É por meio do acesso à justiça que poderemos perceber caracteres relacionados à eficiência e efetividade do Poder Judiciário quanto aos processos que lhe são levados ao conhecimento. O acesso à justiça caracteriza-se por ser um dos maiores, senão o maior mecanismo para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da plena cidadania.

O ilustre doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho, referindo-se ao ordenamento português, apregoa: Note-se que o “direito de acesso aos tribunais” colocado em epígrafe no texto anterior da Constituição foi agora substituído pelo direito à tutela jurisdicional efectiva. Visa-se não apenas garantir o acesso aos tribunais, mas sim e principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um acto de jurisdicção.

Convergindo com o entendimento do doutrinador supramencionado, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra Acesso à Justiça, afirmam que: O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nesta mesma obra, os referidos doutrinadores ensinam que: O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Como bem preleciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: O direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional que, para esses

autores, significa, também, a tutela estatal tempestiva e efetiva. Há tutela adequada quando, para determinado caso concreto, há procedimento que pode ser dito adequado, porque hábil para atender determinada situação concreta, que é peculiar ou não a uma situação de direito material.

Conforme analisado, não basta que seja garantido ao cidadão o direito ao acesso à justiça, é necessário que, além disso, seja um acesso efetivo, pois de nada adianta um ordenamento jurídico repleto de normas programáticas que exaltam os direitos e garantias fundamentais, como a nossa Constituição Federal de 1988, se o instrumento que possibilita o acesso a tais normas é deficiente.

Torna-se perceptível que muitos dos legisladores brasileiros e demais gestores do poder público, ao defenderem o ideal do acesso à justiça, restringem-se, única e exclusivamente, em colocar à disposição da sociedade o direito de ter acesso ao Poder Judiciário brasileiro, contribuindo para um movimento de judicialização de toda e qualquer demanda, sem se preocupar com o resultado qualitativo de tal ação e com a atual realidade vivida pelo sistema judiciário. Assim, na prática, muitos doutrinadores ainda confundem as noções de acesso à justiça e de acesso ao Poder Judiciário.

A ideia de acesso justiça não se vincula propriamente ao Poder Judiciário nem a uma única tutela jurisdicional. O nosso ordenamento jurídico apresenta em si próprio uma série de recursos alheios ao Poder Judiciário, denominados de métodos alternativos de resolução de conflitos, devendo implementá-los em sua totalidade e, com isso, complementar o conteúdo do princípio do acesso à justiça.

À luz da doutrina de Cândido Dinamarco, o acesso à justiça consiste no acesso à ordem jurídica justa, não bastando apenas que o interessado tenha o simples acesso, sem que lhe seja garantido que sua tutela será analisada em tempo razoável, caso contrário, a decisão acerca dessa pretensão pode configurar-se inútil: Sentenças, decisões, comandos e remédios ditos heroicos concedidos por juízes e tribunais não passariam de puras balelas, não fora pelo resultado prático que sejam capazes de produzir na vida das pessoas e nas efetivas relações com outras e com os bens da vida. O pensador moderno não encara mais o processo, como dantes, a partir do aspecto interno representado pelos atos e relações em que se envolvem seus protagonistas, senão pelo ângulo externo a partir do qual seja possível sentir a sua utilidade.

No esforço de apresentar um conceito abrangente, isto é, com sentido integral ao acesso à justiça, Benjamin seguiu o entendimento de Cândido Dinamarco e prolatou em sua obra: Seria, então, o próprio acesso ao Direito, vale dizer, a uma ordem jurídica justa (inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida (social e individualmente reconhecida) e implementável (efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso aos mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente

conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas e, nessa última acepção dilatada, o acesso à Justiça significa o acesso ao poder.

Ada Pellegrini Grinover destaca que o acesso à justiça pode ser considerado o direito mais importante, "na medida em que dele depende a viabilização dos demais".

A temática do acesso à justiça pertinente aos ramos processualistas da ciência jurídica é embasada numa perspectiva constitucional, visto que este princípio está insculpido em nosso ordenamento jurídico maior – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inserindo-se na teoria do processo a partir da ideia de Democracia Social, de participação, de justiça de social.

Luiz Guilherme Marinoni destaca em uma de suas consagradas obras a ligação que há entre o acesso à justiça e justiça social, afirmando que: A temática do acesso à justiça, sem dúvida, está intimamente ligada à noção de justiça social. Podemos até dizer que o “acesso à justiça” é o “tema- ponte” a interligar o processo civil com a justiça social.

Cappelletti e Bryant advertem no sentido de que o estudo acerca do acesso à justiça deve ser contínuo e que ainda há muitos passos a serem dados: O surgimento em tantos países do “enfoque do acesso à justiça” é uma razão para que se encare com otimismo a capacidade de nossos sistemas jurídicos modernos em atender às necessidades daqueles que, por tanto tempo, não tiveram possibilidade de reivindicar seus direitos. Reformas sofisticadas e inter-relacionadas, tais como as que caracterizam o sistema sueco de proteção ao consumidor, revelam o grande potencial dessa abordagem. O potencial, no entanto, precisa ser traduzido em realidade, mas não é fácil vencer a oposição tradicional à inovação. É necessário que enfatizar que, embora realizações notáveis já tenham sido alcançadas, ainda estamos apenas no começo. Muito trabalho resta a ser feito, para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados.

Ao tempo que Cappelletti e Bryant são favoráveis às reformas no que diz respeito ao acesso à justiça, não descartam que "Ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podemos ignorar seus riscos e limitações. Podemos ser céticos, por exemplo, a respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos." É preciso que se reconheça que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais.

Conforme abordado, o direito de acesso à justiça, ou de acesso à ordem jurídica justa, deve ser entendido como um autêntico direito fundamental, positivado no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. No entanto, apesar de possuir um caráter de indispensabilidade, o direito de acesso à justiça deve ser encarado como um direito de importância ímpar na ordem constitucional brasileira. Isso porque tal direito caracteriza-se por ser um verdadeiro instrumento de garantia da efetividade e força

normativa dos demais direitos fundamentais e, de forma ampla, a todos os direitos fundamentais.

Em suma, o acesso a uma ordem jurídica justa traz implícita ideia da necessária eficiência na prestação do direito, o que deve ocorrer em obediência ao princípio do devido processo legal, que vai muito além de garantir ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antônio Herman. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e consumidor. In MILARÉ, Édís (coordenador). A ação civil pública – Lei n. 7.347/1985 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 74-75.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pela Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 64/2010, pelo Decreto Legislativo n. 186 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 32. ed. - Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010, p. 10.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O problema da responsabilidade do Estado por actos ilícitos. Coimbra: Livraria Almedina – Lael, 1987, p. 123.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 592.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências do direito processual. São Paulo: Forense Universitária, 1990, p. 244.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.25.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.

Autor: Ismael Silva

Advogado; Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI; Bacharel em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho (ICF); Pós-Graduando em Direito Tributário pela Escola do Legislativo Piauiense e Pós-Graduando em Direito Processual Civil pelo Complexo Educacional Damásio.

Textos publicados pelo autor

- <http://www.carvalhomelosouza.adv.br>

Informações sobre o texto

Este texto foi publicado diretamente pelo autor. Sua divulgação não depende de prévia aprovação pelo conselho editorial do site. Quando selecionados, os textos são divulgados na Revista Jus Navigandi.

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/35533/aceso-a-justica-x-aceso-ao-poder-judiciario>, data de acesso 10/01/2017)

3 - Acesso à Justiça: Abismo, População e Judiciário

Autora: Meirilane Santana Nascimento

Resumo: Este trabalho propõe-se falar de um assunto amplamente discutido no meio jurídico e social: O acesso à justiça. A necessidade de um aprimoramento da ordem jurídica para que de forma justa, célere e eficiente, todo o cidadão tenha a possibilidade de ter ingresso aos tribunais, tendo como base de estudo o livro Acesso à Justiça.

Palavras-chave: Justiça; Acesso à Justiça; justiça gratuita; Célere e Eficiência.

Introdução

O acesso à justiça é um direito social fundamental, principal garantia dos direitos subjetivos. Em torno dele estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

O acesso à justiça é uma preocupação de toda a sociedade moderna. No Brasil, é garantia constitucional porém, nossa estrutura jurídica não dá suporte para que toda a população que, normalmente, seria parte em uma lide, tenha acesso a tal na resolução de seus problemas, nem garante que todos os direitos expressos sejam efetivamente postos em prática.

A própria Constituição traz vários mecanismos para facilitar a acessibilidade ao judiciário, tais como: defensoria pública; assistência judiciária gratuita; a nomeação de advogado dativa, em caso da localidade não ter nenhum tipo de defensoria ou qualquer outro que possibilite o ingresso da população carente ao judiciário. Autoriza, também, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que são utilizados em algumas causas definidas pela lei nº 9.099/95 e que vigoram os princípios da oralidade, simplicidade, informalismo, economia processual e celeridade, buscando a conciliação ou transação sempre que possível^[1]. Dentre outros mecanismos previstos, vale salientar que estes não funcionam como deveriam, impossibilitando que a justiça seja feita, criando o mito de que ela não existe.

O acesso ao judiciário se torna falho ou restrito a uma parte da população por diversos fatores de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal, falta de conhecimento e a lentidão da justiça. Cada um desses fatores isolados é o suficiente para

impossibilita o contato de uma pessoa com o Poder Judiciário, em maior ou menor proporção.

Assim, este trabalho propõe-se a relatar o acesso à justiça, em especial, interligando o que é tratado no livro de Cappelletti e Garth, abordando primeiramente as principais idéias da obra e, depois, sobre como integrar a população de forma geral ao poder judiciário.

I. O acesso à Justiça

O acesso à justiça era antes visto como um direito formal de propor ou contestar a ação. Na medida em que a sociedade se desenvolveu, houve a percepção de que ele não é apenas um direito social fundamental mas, o ponto central da moderna processualística. Segundo Cappelletti e Garth:

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08).

Em seu sentido mais amplo, o acesso à justiça é utilizado como assistência jurídica. É visto também como uma justiça eficaz, acessível a todos. Assim, Cappelletti e Garth definem:

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.12).

Ele não é apenas o acesso ao Poder Judiciário gratuito mas, uma garantia universal das defesas de todo e qualquer direito, independente da capacidade econômica, como são exemplificados por Kazuo Watanabe^[2], os meios para possibilitar o acesso à justiça. São eles: o direito à informação; direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos: o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça.

São muitas as barreiras para um real acesso à justiça: os altos custos; tempo gasto de uma ação; a falta de conhecimento básico jurídico, não apenas na hora de fazer objeções, mas também para perceber que é possível em certos casos, entrar com ação reivindicatória

para demandar direitos não-tradicionais; formalismo; ambiente intimidador; procedimento complicado, além de outros obstáculos.

No livro *Acesso à Justiça*, Cappelletti e Garth analisam os meios de acesso ao judiciário utilizado pelas várias nações, visando encontrar a melhor maneira de possibilitar a toda a população o encontro com o Direito.

Vários Estados Nação já tentaram contornar essas barreiras. Algumas delas se tornaram um fracasso, já outras foram bem sucedidas e, após serem revisadas, adotadas em vários países, além de servirem de modelo para a criação de novos meios de democratização do acesso à justiça, levando à criação de três grandes ondas, estudadas por, Cappelletti e Garth, no seu livro:

- **Assistência judiciária aos pobres, pois o auxílio de um advogado é essencial para decodificar as leis e os complexos procedimentos necessários para se ajuizar uma causa. Métodos para proporcionar assistência jurídica ao hiposuficiente: defensoria pública, assistência jurídica gratuita, nomeação de advogado dativa, dentre outros. O sistema de assistência foi na sua parte inicial um fracasso, ao passo que foi gradativamente melhorado. Mesmo assim, não pôde solucionar o problema das ações de pequenas causas.**
- **Representação dos direitos difusos: este tem seu foco na preocupação dos interesses difusos, também chamados de coletivos ou grupais, que são: direito ao ambiente saudável e a proteção do consumidor. Em síntese, esses interesses exigem uma eficiente ação grupal. O principal e mais básico problema nesta onda de pensamento, para Cappelletti e Garth, é que “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 26).**
- **O acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça contribuiu na conscientização das pessoas a respeito de seus direitos, para que estas desenvolvessem instituições efetivas no controle das barreiras do acesso à justiça. Nesta onda, foram criados mecanismos para representação dos interesses difusos dos pobres, e, ao mesmo tempo, a representação dos direitos dos consumidores e do público em geral, na reivindicação dos direitos sociais.**

Há também várias tendências à reforma dos procedimentos judiciais em geral: métodos alternativos de decidir causas judiciais, onde é usado o juiz arbitral; a conciliação; o incentivo econômico na solução dos litígios fora dos tribunais; as instituições e

procedimentos especiais para determinados tipos de causa, prescritos pela lei através da criação dos tribunais especiais; a mudança nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos. Neste, se usa os “parajurídicos”, o desenvolvimento de planos de assistência jurídica mediante “convênio” ou em “grupo”, e, também, a simplificação do direito à lei. Tornando-se mais compreensível, ela torna-se mais acessível ao povo comum.

II. O abismo População e Judiciário

Os fatos históricos e sociais foram determinantes para afastar a população hipossuficiente do crivo do poder judiciário. A falta de consciência do cidadão comum com relação a seus direitos, os altos custos, o descrédito do judiciário, bem como a morosidade da justiça, são algumas razões que impossibilitam o acesso a ela.

Um Poder Judiciário digno e acessível encontra-se nos direitos e garantias individuais do cidadão, consolidados no artigo 5º, inciso XXXV[3] da Carta Magna, onde é garantida a inafastabilidade do crivo do judiciário quando alguém se achar em ameaça ou lesão no seu direito.

O processo deve também ser acessível, independente do poder aquisitivo, devendo ser prestada assistência jurídica gratuita aos necessitados[4], garantindo aos litigantes o contraditório, e ampla defesa[5], dentre tantas outras garantias dadas pelos incisos do artigo 5º da Constituição Federal e outros dispositivos aplicáveis.

Para viabilizar o acesso à justiça, os Poderes do Estado devem reunir forças. O Legislativo criando mecanismos e/ou melhorando os já existentes, tornando mais eficientes e operantes, possibilitando tanto o ingresso da população como a celeridade da justiça. O Executivo, garantir a efetivação das leis, garantindo assim a legitimação desse direito. Já o Poder Judiciário, possibilitar uma maior celeridade nos processos, bem como informar ao leigo como se deram suas decisões, facilitando seu entendimento, passando assim, a idéia de que a “justiça foi feita”.

O advogado também tem fundamental papel, além de ser o elo população – judiciário, como é preceituado pelo Código de Processo Civil[6], ele é o representante da parte perante o judiciário, devendo zelar pelo bom andamento do processo e possibilitar a ampla defesa dos direitos de seu cliente. É sua obrigação agir com dedicação, cautela e zelo na causa e utilizar-se de todos os meios e recursos para conseguir a justiça na defesa do direito de seu cliente, fazendo com que a população veja que, a justiça está sendo feita e tenha maior vontade de ver seu direito posto em prática.

Com o elevado número de faculdades de direito, que acarreta no abarrotamento do mercado de trabalho, trouxe consigo, advogados com pouca ou nenhuma prática jurídica aprendida durante os cinco anos de estudos, nem ao menos aprimoramento seus

conhecimentos para resguardar o direito de seu cliente. Aumentando assim, o descrédito com a justiça.

A defensoria pública[7] é um órgão do judiciário, também de fundamental importância, encarregado de prestar assistência jurídica gratuita e integral às pessoas que não tem condições de arcar com os custos de um advogado, sem prejudicar, o sustento de sua família. O auxílio é dado em processos judiciais, extrajudiciais e na consultoria jurídica. Contudo, a população que necessita desse serviço não sabe da sua existência, ou o que é pior, não tem conhecimento de que este órgão é criado para o seu amparo. Este órgão ainda não existe em muitos lugares do país, e em alguns locais está abarrotado de processos pois há poucos defensores, o que impossibilita a sua atuação efetiva.

Nos locais onde não há defensoria, o papel é desempenhado por um advogado dativo remunerado pelo Estado, como é o exemplo do município de Paripiranga, também chamado de defensor dativo ou defensor ad hoc. Entretanto, este muitas vezes não desempenha sua função como deveria, pois o Estado demora a remunerá-lo, e o que é pior, não fiscaliza se sua função foi desempenhada com eficiência, impossibilitando assim, que a parte tenha êxito na sua demanda.

A dificuldade no custeio das despesas como o litígio, sempre foi e é considerado o maior problema do acesso aos tribunais. Para a solução desse problema a Constituição Federal de 1988 garante a assistência judiciária gratuita, em seu já citado inciso LXXIV: **“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Ao mesmo tempo a lei nº 1.060 de 1950, em seu artigo 1º[8], com alterações introduzidas pela lei 7.510 de 1986, possibilita à parte, pedir assistência judiciária gratuita, lei antiga e de pouco conhecimento dos leigos e mais necessitados. Por isso, Cappelletti e Garth falam em sua obra que: **“Torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça”** (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.18), porém, o problema é ainda maior, pois vivemos num país de contrastes e desigualdades sociais.

No direito criminal, a situação é ainda mais precária no que se refere ao acesso à justiça, pois são notórios os casos em que presos que deveriam estar em liberdade, ainda se encontram em cárcere, quase sempre por falta de condições de pagar um advogado e/ou o Estado não oferecer defensores, afrontando as disposições legais referentes aos direitos humanos e também à Constituição, como já foi visto.

Já a lei 9.099/95 possibilitou a implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para o julgamento de causas definidas pelos artigos 3º[9], para causas cíveis e, o 6º[10], com complemento do art. 61º[11], desta lei, para competência criminal. Como afirma Cappelletti e Garth: “A preocupação crescente por tornar esses direitos efetivos, no

entanto, leva à criação de procedimentos especiais para solucionar esses ‘pequenas injustiças’ de grande importância social” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 95).

O procedimento neste tipo de processo é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalismo, economia processual e celeridade, buscando a conciliação ou transação sempre que possível[12]. A criação desses juizados foi de fundamental importância para diminuir o acúmulo de tarefas do poder judiciário, contudo, devido à grande procura, e acúmulo de tarefas, esse órgão tornou-se lento, não cumprindo seus principais objetivos, surgindo a necessidade de implantação de novos Juizados Especiais, para complementar os já existentes.

A conciliação é um método já utilizado em alguns ramos do direito como procedimento alternativo, podendo ser dentro do processo, como por exemplo, através da audiência de conciliação, como fora do processo. No procedimento sumaríssimo ela pode ser tentada a qualquer tempo, facilitando o acordo. É uma metodologia que utiliza de um conciliador judicial ou indicado pelas partes, neutro e imparcial, competente para conduzir a negociação para uma composição entre as partes sobre o litígio em questão. Segundo Cappelletti e Garth, “a justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.21).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promove a cada ano, desde 2007, uma semana dedicada a promover a conciliação, com o objetivo de solucionar os processos que abarrotam os tribunais do nosso país. A conciliação é um modelo de fundamental importância para o aceleração da justiça. Este movimento teve início em agosto de 2006, contudo a primeira Semana Nacional pela conciliação só adveio em 2007.

No ano de 2008, no Estado da Bahia, a semana de conciliação, realizada entre o dia primeiro a cinco de dezembro de 2008, com 2.145 audiências marcadas para ocorrer, alcançou a marca de 51,8 % das audiências realizadas até as 18 horas do segundo dia, sendo que, dessas 64,2 %, chegaram a um acordo e apenas 35,8 %, não obtiveram a conciliação, segundo a Comissão Permanente de Planejamento e Execução do Movimento pela Conciliação (Coppemc), do próprio Tribunal de Justiça da Bahia[13]. Podemos perceber que em parte, a semana de conciliação está cumprindo seu objetivo de tentar reduzir o número de processos parados na justiça, conseqüentemente reduzindo o tempo despendido na resolução de uma lide.

A arbitragem consiste na escolha de um árbitro, o juiz da causa, escolhido pelas partes, com a função de conduzir o processo de forma semelhante ao juiz comum, com o diferencial de que esse meio possibilita de forma mais rápida, informal e econômica a solução da lide.

Um dos meios que, hipoteticamente, seria mais eficiente, é a aproximação da comunidade ao judiciário, possibilitando mostrar à população, que a justiça é capaz de dar

soluções rápidas e satisfatórias às suas demandas, bem como desmistificar e possibilitar a descomplicação do processo judicial, na consciência do leigo, permitindo que conflitos simples possam ser resolvidos através do diálogo, sem a necessidade de se entrar com um processo demorado. É o lema da justiça comunitária, instigar a comunidade na busca de um caminho através do diálogo, conduzido por um agente de cidadania, este da própria comunidade. Projeto do Tribunal de Justiça, em alguns locais, é feita através de mutirão.

Uma outra provável solução para viabilizar o ingresso do leigo ao judiciário é fazer com que essa pessoa conheça seus direitos, sabendo de todas as garantias que lhe são dadas para ter a possibilidade de ter seu direito satisfeito. Isso poderá ser posto em prática através de palestras, encontros, mutirões, dentre tantos outros meios em que os conhecedores e aplicadores do direito poderiam passar seus conhecimentos à população.

Outra possibilidade, na mesma linha, é ensinar às crianças os seus direitos, indo às escolas e centros educacionais, possibilitando que elas não vejam seu direito sendo tolhido por falta de conhecimento e passem aos seus pais e familiares a informação sobre as possibilidades de ingresso ao judiciário, pois a criança é irradiadora de conhecimento. Cappelletti e Garth dissertam que:

“A ‘capacidade jurídica’ pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que o direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muito (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processo” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.22).

São poucas as ações do poder público que aproximam a pessoa comum/leigo aos tribunais, por isso, ele deve também incentivar a iniciativa privada na criação de mecanismos que possibilitem um maior contato entre as pessoas leigas e o judiciário, como já são feitas pelas universidades e faculdades de direito, como forma de ensinar a prática ao aluno. O atendimento é realizado por parte da instituição de ensino superior, ou ainda, o universitário leva o conhecimento por meio de palestras ou pelo próprio atendimento, possibilitando a orientação e acompanhamento jurídico gratuito às pessoas que não possuem recursos financeiros para tal.

Conclusão

O acesso à justiça é um sistema que tem por finalidade solucionar litígios e/ou permitir às pessoas reivindicarem seus direitos mas, muitas vezes, ou quase sempre, elas não têm acesso ao sistema.

A acessibilidade da justiça traz a possibilidade às pessoas que, por muito tempo não tiveram a oportunidade de entrar em juízo, reivindicar seus direitos. Para que haja o verdadeiro e efetivo acesso à justiça é necessário o maior número de pessoas admitido a demandar e a defender-se adequadamente, além de diminuir a distância entre o cidadão comum e o poder judiciário.

É necessária consciência dos poderes para a implantação de mecanismos eficazes e atuantes que viabilizem o acesso ao judiciário pois, há bastantes projetos e ações, mas muitas delas não funcionam, ou quando funcionam, não é como deveriam, fragilizando ainda mais o acesso aos órgãos. É o caso das defensorias que não funcionam como deveriam, dentre tantas outras.

O poder público deve promover políticas de aproximação do cidadão à Justiça, e que, os serviços prestados pelo Poder Judiciário sejam aprimorados. Enquanto isso não ocorre, a iniciativa privada, os estudantes de Direito e as universidades, públicas e privadas, como formas de aprimoramento, fazem o papel de interligar a população carente à justiça, com políticas voltadas para o atendimento ou levando conhecimentos sobre seus direitos.

Com o aperfeiçoamento, modernização do judiciário e uma análise da problemática do acesso à justiça, discriminando os principais problemas que se tem enfrentado para buscar o judiciário, junto com políticas de ensino e incentivos jurídicos para a população carente e tornando a justiça, mais célere e eficaz, e, com o empenho de todos para a busca de um meio eficaz de interligar população e judiciário, é que poderemos ver um melhor acesso à justiça. Não que seja o modo de acabar com o não-acesso mas, um meio para dar o passo inicial. E que novas políticas sejam a cada dia, em busca de meios que viabilizem o pleno acesso à justiça.

Com a junção desses mecanismos, bem como, a adição de políticas de aproximação, poderemos derrubar essas barreiras, que há muito impossibilitam o efetivo acesso à justiça, possibilitando o conhecimento da população sobre seus direitos, quebra dos mitos, fazendo com que, o alto custo do processo não seja o agente impossibilitador das demandas da população carente. Todos devem primar pela construção e a efetivação de iniciativas voltadas para o acesso à justiça.

Bibliografia

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Malheiros Editora LTDA, 2004.

WATANABE, Kazuo. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 128-135. 1988.

Trecho disponível em: < <http://www.direito2.com.br/cnj/2008/dez/3/conciliacao-bahia-tem-64-de-acordos-em-dois-dias>> Acesso em 25 de julho de 2009.

Notas:

- [1] Lei 9.099, art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
- [2] WATANABE, Kazuo. Op. Cit. p.128-135.
- [3] Art. 5º, inciso XXXV, CF - “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
- [4] Art. 5º, inciso LXXIV, CF - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- [5] Art. 5º, inciso LV, CF - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- [6] Art. 36, CPP - A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.
- [7] Art.134, CF - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.
- [8] Lei nº 9.099, Art. 1º - Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei
- [9] Lei nº 9.099, Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 - I. as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 - II. as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 - III. a ação de despejo para uso próprio;

IV. as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I. dos seus julgados;
- II. dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

[10] Lei nº 9.099, Art. 60º - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

[11] Lei nº 9.099, Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

[12] Lei 9.099, art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[13] Trecho disponível em: < <http://www.direito2.com.br/cnj/2008/dez/3/conciliacao-bahia-tem-64-de-acordos-em-dois-dias>> Acesso em 25 de julho de 2009.

Informações Sobre o Autor

MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO - Advogada pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - AGES.

Informações Bibliográficas

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em:

(Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498, data de acesso 10/01/2017)

4 - "Ter acesso à Justiça não significa ter acesso ao Judiciário"

Autor: Maurício Cardoso - VIA ALTERNATIVA - 8 de abril de 2015, 8h53

Antes de ser ministro, Barroso Filho foi promotor, juiz e auditor da Justiça Militar.

José Barroso Filho tornou-se ministro do Superior Tribunal Militar em abril do ano passado credenciado por currículos acadêmico e profissional dos mais ecléticos. Com cursos de pós graduação em Direito Econômico e em Administração Público, além de uma graduação na Escola Superior de Guerra, ele foi promotor de Justiça na Bahia, juiz de Direito em Minas Gerais e Pernambuco e juiz auditor da Justiça Militar em metade dos estados brasileiros. Antes de chegar ao STM, passou ainda pelo Conselho Nacional de Justiça, como juiz auxiliar da presidência, na gestão da ministra Ellen Gracie. Antes ainda, foi assessor do Ministério da Defesa.

Por isso, o ministro da Justiça Militar se sente à vontade para falar dos mais variados temas e, com frequência, invoca sua experiência pessoal para reforçar suas teses. É o que faz quando aponta a ouvidoria de empresas e órgãos públicos como um forte indutor para a solução alternativa de conflitos. Designado ouvidor do Supremo Tribunal Militar, ele fez o curso de ouvidor, certificado pela Associação Brasileira de Ouvidores/Ombudsman. “O objetivo é fazer da Ouvidoria do Superior Tribunal Militar um canal de comunicação com a sociedade com base na transparência, ética e comprometimento com o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Justiça militar”, diz.

Em entrevista à revista eletrônica Consultor Jurídico, sustenta que o sistema judicial brasileiro está praticamente no limite de sua capacidade para atender a grande demanda criada a partir da Constituição de 1988. Sem pensar em restringir o acesso ao Judiciário, ele defende o estímulo aos meios alternativos de solução de conflito para desafogar o sistema: "Ter acesso à justiça não significa ter acesso ao Judiciário", diz ele.

ConJur – Tramitam hoje no sistema judicial brasileiro 100 milhões de processos. O que levou o Brasil a esse fenômeno de hiperlitigiosidade?

José Barroso Filho – A explosão de demandas judiciais é uma afirmação da cidadania. Desde a promulgação da Constituição de 1988, o número de processos ajuizados multiplicou-se em mais de 80 vezes, enquanto o número de juízes chegou apenas a quintuplicar. Em 1988 tínhamos 4,9 mil juízes; em 2013, 16.429. Não há dúvida que a alta litigiosidade conjugada com a pouca utilização de meios alternativos de solução de litígios (conciliação processual e pré-processual, mediação e arbitragem) ocasiona uma demora na prestação jurisdicional o que leva a não solução do caso, em tempo razoável. Isso não ocorre por falha do Poder Judiciário, que já atua no seu limite e nem significa que o cidadão não deva buscar os seus direitos. Mas demonstra que este modelo de judicialização imediata dos conflitos chegou à exaustão.

ConJur – Por que o senhor diz que o sistema atual esgotou sua capacidade de atender à demanda por Justiça da sociedade?

José Barroso Filho – Segundo o último relatório Justiça em Números, do CNJ, ao final de 2013, todos os ramos da Justiça contabilizavam 16.429 magistrados e 412.501 servidores. Existiam, na média geral, oito magistrados para cada cem mil habitantes. Tramitavam, então, na Justiça brasileira cerca de 95 milhões de ações somando os casos novos e os processos pendentes de baixa. Em todas as esferas, o Poder Judiciário prolatou 25,7 milhões sentenças, com uma média de 1.564 sentenças por magistrado, o que posiciona o Judiciário brasileiro como um dos três mais produtivos do mundo. Vale destacar que, em 2013, 27 milhões de processos foram efetivamente baixados. Em um universo de 22.256 cargos de magistrados, apenas 16.429 (74%) estão providos, ou seja, mantida a atual produtividade média por magistrado, com o provimento destes cargos poderíamos ter um acréscimo de 11,8 milhões de processos.

ConJur – É sabido que grande parte do acervo de processos pendentes é de execução?

José Barroso Filho – Cerca de 42 milhões de processos são execuções fiscais, feitos que, quando não encontrados os executados ou quando não há bens, os processos permanecem suspensos sem que o magistrado possa adotar outra postura senão aguardar. E o estoque aumenta a cada ano. Mesmo com todas as dificuldades na área de execução, percebe-se que nas execuções não fiscais — com dados do sistema BacenJud — houve a expedição de 4,3 milhões de determinações de bloqueio de valores resultando em R\$ 24 bilhões de reais em ativos bloqueados — situação que demonstra a intensa atividade dos magistrados.

ConJur – O senhor defende a busca alternativa de solução de conflitos como a saída para o congestionamento do Judiciário.

José Barroso Filho – O estímulo à prática da conciliação e a divulgação de métodos autocompositivos significa proporcionar uma solução efetiva para os conflitos. Sobretudo, reflete a postura de uma sociedade preocupada com a realização do bem comum, o que vai ao encontro da finalidade maior do Estado Democrático de Direito. A observância das medidas conciliatórias propicia maior rapidez na pacificação dos conflitos e não apenas a solução da lide, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na redução do número de processos judiciais. Somente quando as partes não conseguem chegar a um acordo, aí sim, deve-se utilizar a forma impositiva. Por isso, a conciliação deve ser incentivada e utilizada no processo, funcionando como verdadeiro filtro. Com a redução de processos conclusos para sentença, o juiz disporá de mais tempo para se debruçar sobre causas que efetivamente necessitem de sua função técnica.

ConJur – Isso não significa restringir o acesso à Justiça?

José Barroso Filho – Acesso à justiça não é, necessariamente, acesso ao Judiciário. Trago uma experiência que implementei, no início da década de 90, quando exercia a

magistratura estadual em Pernambuco. Ante centenas de execuções movidas por entidades bancárias, em razão de dívidas contraídas por agricultores, a ideia foi instituir uma fase de conciliação nos Embargos à Execução. Vários acordos foram firmados com a diminuição substancial das dívidas e/ou parcelamento, de modo a manter a atividade econômica e o sustento de inúmeras famílias. Digna de nota é a conciliação pré-processual, experiência que pude presenciar na Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual a Justiça Federal consegue elevados índices de conciliação, antes mesmo do processo chegar às Varas Federais. Importantíssimo o movimento iniciado pelo CNJ em 2006, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, que resultou na campanha “Conciliar é legal”, que se repete até hoje em todos os ramos do Judiciário. Inclusive, mesmo na condição de Ministro do Superior Tribunal Militar, na Semana da Conciliação em 2014, tive a feliz oportunidade de sentar à mesa de conciliação e participar de várias audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal em Brasília.

ConJur – Os juízes estão preparados para conciliar, antes de julgar?

José Barroso Filho – Alviçareira é a criação, pelo Ministério da Justiça, por iniciativa da Secretaria de Reforma do Judiciário, da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam), com a finalidade de oferecer capacitações e cursos presenciais e à distância, em técnicas de mediação, conciliação, negociação e outras formas consensuais de solução de conflitos.

ConJur – Há consenso na administração pública quanto à necessidade da conciliação?

José Barroso Filho – Precisamos de mudança cultural para fugir desta caótica cultura do litígio em direção à valorização do diálogo e das soluções autocompositivas, reservando o caminho judicial só em última instância. Confirmando a sinergia interinstitucional, Judiciário, Legislativo e Executivo somam esforços para o aprimoramento dos institutos e procedimentos na área de Mediação (Projeto de Lei 405/2013) e Arbitragem (Projeto de Lei 406/2013), ambos em tramitação no Senado Federal, sob a relatoria do Senador Vital do Rêgo. Da mesma forma, há tratativas entre o Judiciário e o Executivo (Ministério da Educação) para a inclusão nos currículos dos cursos de Direito, como matéria obrigatória, a disciplina: Técnicas de Conciliação e Mediação.

ConJur – O senhor defende também que as ouvidorias tenham um papel mais ativo na solução de conflitos.

José Barroso Filho – Se muito das divergências surge do relacionamento das instituições com os cidadãos, cabe às próprias instituições criar um canal de entendimento e solução, ou seja, promover uma gestão ativa e conseqüente destes conflitos. Nesse sentido, surge a Ouvidoria como um canal de comunicação direto entre o cidadão e as organizações. A ouvidoria no Brasil foi inspirada no modelo de ombudsman da Suécia, criado há mais de

200 anos, e se fortaleceu com a Constituição de 1988, que vivamente incrementou níveis de participação democrática do cidadão/consumidor. Atuando como mediador, o Ouvidor valoriza as pessoas, facilita a comunicação, possibilitando um diálogo pacífico ensejando que as próprias partes encontrem uma solução satisfatória para o conflito. É um órgão estratégico um poderoso instrumento para a transformação institucional permanente, favorecendo mudanças e ajustes em suas atividades e processos, em sintonia com as demandas da sociedade, ou seja, um caminho efetivo na busca da qualidade, da transparência e da efetividade da cidadania.

ConJur – Como a Ouvidoria pode colaborar nesse processo?

José Barroso Filho – A Ouvidoria deve ter um duplo olhar, visando a garantia dos direitos do usuário e a funcionalidade da instituição. Ela tem por finalidade mediar as relações entre as pessoas e as organizações. Tem por propósito conhecer o grau de satisfação do usuário, buscar soluções para as questões levantadas, oferecer informações gerenciais e sugestões aos dirigentes da empresa ou do órgão, visando o aprimoramento dos seus produtos ou dos serviços prestados, contribuindo para a melhoria dos processos administrativos e das relações interpessoais com seus públicos, interno e externo. No âmbito interno, o ouvidor é um mediador de conflitos, defensor das relações éticas e transparentes, que busca soluções junto às áreas da organização, sensibilizando os dirigentes e recomendando mudanças em processos de melhorias contínuas, influenciando os gestores para que a organização tome a decisão mais correta e de acordo com os direitos dos cidadãos.

ConJur – Como o senhor avalia a atuação do Judiciário no tocante à criminalidade?

José Barroso Filho – Criminalidade se enfrenta com política criminal definida e compartilhada pelos agentes públicos que atuam na área. Trata-se de uma questão nacional e diz respeito a todos os brasileiros. O enfrentamento desse grave problema depende da atuação firme e articulada do Legislativo, Executivo e Judiciário e mesmo de toda a sociedade. Não há dúvida que a questão da segurança do Estado está hoje imbricada com a Segurança Pública, pois a droga que passa pelas fronteiras é a que destrói famílias, e as armas que por lá são traficadas aniquilam destinos. A criminalidade é multifatorial. A falta de acesso a serviços públicos cria um “caldo de cultura” propício ao ilícito, muito pela falta da sensação de pertencimento. Sobretudo, é necessário um correto e direto enfrentamento da questão, sem escapismos ou radicalismos.

ConJur – Prisão é a melhor arma contra o crime?

José Barroso Filho – Descriminalizar um comportamento porque as prisões são masmorras é escapismo e leva à impunidade. Se comete crime, deve ser sancionado. Não tolerar o crime não significa dizer que a única resposta seja a prisão. Flexibilizar as sanções

penais para ter um leque que possibilite uma resposta mais proporcional é um bom caminho. Se por um lado, o Judiciário não pode precipitar suas decisões em decorrência do clamor popular, impaciência e indignação da vítima ou interesses eleitorais momentâneos, não é razoável deixar de dar a adequada e proporcional resposta às infrações cometidas.

ConJur – Há espaço para conciliação em matéria penal?

José Barroso Filho – Faz-se necessário um maior estímulo à conciliação no ambiente criminal, o que permitiria a dedicação de esforços maiores aos processos em que a conciliação não fosse possível, de modo a destravar a máquina judiciária. Estes mecanismos avançam no mundo com diversas denominações, a saber: *pattigliamento*, na Itália, *plea bargaining*, nos EUA, e *bagatellisation*, na França; além da transação penal e suspensão condicional do processo, no Brasil. Poderíamos avançar mais neste campo, com algumas alterações na Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995), de modo a ampliar o âmbito de atuação dos Juizados Especiais, incrementar a aplicação das penas alternativas à prisão e incentivar a implantação do modelo APAC no Sistema Penitenciário Nacional.

ConJur – A audiência de custódia pode contribuir para a solução do caos carcerário?

José Barroso Filho – A audiência de custódia objetiva garantir que, em até 24 horas, o preso seja apresentado e entrevistado pelo Magistrado, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, será analisada a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, além de eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 9º) e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 7º), conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica e já é utilizada em muitos países da América Latina e na Europa, onde a estrutura responsável pelas audiências de custódia recebe o nome de Juizados de Garantias. Tais normas internacionais estão incorporadas em nosso ordenamento jurídico desde o ano de 1992. A Audiência de Custódia não objetiva resolver o “caos carcerário” mas sim, contribuir para a minimizar este inquietante déficit de cidadania que brutaliza o entendimento e que a todos nós ameaça, no dizer de Kafka, “uma jaula em busca de um pássaro”.

ConJur – O Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê a apresentação do menor infrator apreendido ao juiz?

José Barroso Filho – A apresentação imediata daquele privado de sua liberdade a um magistrado não é novidade em nosso ordenamento pátrio, basta observar o procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente quando trata de ato infracional (artigo 171 e seguintes da Lei 8.069/90). O adolescente apreendido é, de imediato ou em curto espaço de tempo apresentado ao Juizado da Infância e da Juventude, onde será ouvido pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, com o apoio de um defensor e as orientações de uma equipe multidisciplinar. Desta audiência de apresentação, o adolescente já pode receber uma medida sócio-educativa e ser encaminhado ao cumprimento, ser encaminhado à internação provisória ou ser posto em liberdade se avaliada a desnecessidade de privação da liberdade enquanto responde ao processo. Puro encarceramento sem o devido encaminhamento é fermentar o problema que ocasiona violação de direitos, superlotação de unidades prisionais e alto índice de reincidência, sem nada contribuir para a devida responsabilização daquele que transgride a lei.

ConJur – A logística necessária para implantar a audiência de custódia não pode inviabilizar a prática?

José Barroso Filho – Valendo-me da minha vivência de mais de duas décadas como magistrado seja na seara estadual, seja na federal, dadas as distâncias e dificuldades logísticas em nosso país-continente, a utilização da vídeo-conferência pode ser considerada, bem assim quando o conjunto instrutório enviado pela autoridade policial assim o permitir, uma avaliação do representante do Ministério Público e do magistrado quanto a aplicação imediata da transação penal ou suspensão condicional do processo. É necessário oferecer as condições operacionais aos organismos policiais, ao Ministério Público e à magistratura para cumprir mais esta necessária missão de preservar os direitos e garantias de um sistema penal que busca eficiência e legitimidade. Inicie-se pelas capitais e centros com maior capacidade operacional e aperfeiçoando as práticas, seja a tempo e modo expandido por todas as unidades judiciárias. Se não dermos certas respostas, estaremos fadados e repetir certas perguntas: Cadê o Amarildo? Por quem os sinos doam?

ConJur – Qual a sua posição quanto às infrações violentas ou continuadas praticadas por adolescentes? Rebaixar a maioria penal seria a solução?

José Barroso Filho – Algumas alterações podem ser feitas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de dar maior efetividade, sobretudo nas infrações violentas ou continuadas praticadas por adolescentes. O adolescente que praticou uma infração reveladora de extrema periculosidade e que seja imperiosa a sua internação, depois de submetido a sucessivas perícias semestrais, devido ao intenso risco que representa, mesmo assim, será desinternado, porque embora o parágrafo 2º do artigo 121 do ECA expresse que a medida não comporta prazo determinado, o parágrafo 3º, em total contradição, é imperativo, determinando a liberação, completados três anos de internação. Este entendimento tem gerado tratamentos incompletos, até mesmo verdadeira impunidade,

avolumando-se o envolvimento dos adolescentes em condutas graves, como o latrocínio, o homicídio e o estupro. Estes fatos tem levado a população de nosso país a desacreditar no Estatuto da Criança e do Adolescente e, até mesmo, grandes juristas e doutos magistrados. Melhor será a extensão da aplicação da medida de internação – ao invés da liberação compulsória aos 21 anos – para o limite de 25 anos, em estabelecimento adequado, observadas as peculiaridades quanto à gravidade da infração, bem como as naturais diferenças físicas e psicológicas entre o adolescente e o jovem adulto. Da mesma forma, o prazo máximo de aplicação da medida de internação deveria ser superior a três anos, conjugando-se com o limite anterior (liberação compulsória aos 25 anos e não mais aos 21 anos). Assim, escapamos dos excessos — vez que ineficientes —, seja o protecionismo exacerbado, seja a extremada sanha punitiva.

ConJur - E quanto à maioridade penal?

José Barroso Filho – Reduzir a idade penal não irá solucionar o problema da violência urbana e criará outros, tais como o aumento da população carcerária e a submissão de adolescentes, já estigmatizados, ao convívio com criminosos.

AUTOR: Maurício Cardoso é diretor de redação da revista Consultor Jurídico
Revista Consultor Jurídico, 8 de abril de 2015, 8h53

COMENTÁRIOS DOS LEITORES

ACESSO À JUSTIÇA

Clécio - Servidor do STM (Funcionário público) 9 de abril de 2015, 8h58

No tocante ao acesso à justiça, os países procuraram diversas formas nos últimos tempos, que Cappeletti, após estudo, denominou de “ondas renovatórias”. No Brasil, é possível verificar a primeira onda renovatória com a instituição da gratuidade da justiça aos hipossuficientes, nos idos de 1950 e, por último, com a criação dos juizados especiais, com o escopo de diminuir o que Kazuo Watanabe batizou de “litigiosidade contida”.

Ocorre que o Judiciário, hodiernamente, se viu numa situação de impotência, diante do número de demandas e, principalmente, a desproporcionalidade na quantidade de juízes, o que obriga os operadores do direito a buscar, urgentemente, medidas alternativas e mais eficientes de solução dos conflitos. Neste norte, a criação da Ouvidoria, nos termos propostos, é medida salutar, que se harmoniza com as demais medidas de mudança do sistema atual.

Quanto à redução da idade penal, realmente, é ingênuo imaginar que o direito penal será a solução do combate à marginalidade no Brasil, momento em que peço vênia para trazer palavras do professor Ney Moura Teles: “querer combater a criminalidade com o direito penal é querer eliminar a infecção com analgésico”.

OUVIDOR

Givaldo Monteiro (Praça do Exército) 8 de abril de 2015, 16h41

É um desafio das Ouvidorias potencializar a transparência da prestação jurisdicional perante a sociedade. Deve, juntamente com a conciliação, mediação, arbitragem, audiência de custódia e outras formas de decisão de conflitos, buscar, em tempo razoável, soluções autocompositivos e heterocompositivos, antes da cultura de procurar o judiciário.

AUTOR: Maurício Cardoso

(Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-08/entrevista-jose-barroso-filho-ministro-ouvidor-stm>, data de acesso 10/01/2017)

5 - O juiz e o acesso à Justiça no Brasil

Autor: João Fernando Vieira da Silva

O texto estuda a importância, deveres e responsabilidades da figura do juiz, peça fundamental na promoção do acesso à Justiça, não se furtando de apontar diretrizes para o bom exercício da Magistratura no Brasil.

Resumo: O presente texto colima estudar a importância, deveres e responsabilidades da figura do juiz, peça fundamental na promoção do acesso à Justiça, não se furtando de apontar diretrizes para o bom exercício da Magistratura no Brasil.

Abstract: (The following text aim to study the importance, duties and responsibilities of the judge personification, a fundamental part in offering the accessibility to Justice, effectively pointing directions for the well office of the Bench in Brazil.)

Palavras-chave: Juiz- Acesso- Justiça

Key-words: Judge – Accessibility - Justice

Definitivamente, entender acesso à Justiça como mero acesso aos Tribunais não é uma assertiva aceitável nos tempos contemporâneos. Concepções puramente liberais tais quais esta devem ser suplantadas em instantes de multiculturalismo exacerbado e necessidade crescente de implantação de instâncias dialógicas efetivas que concretizem os ideários democráticos prometidos na normativa constitucional. A Constituição precisa de efetividade, sob pena do Direito padecer de platonismo estéril!

Mister destacar que o Judiciário não tem passado incólume das acusações de estar cada vez mais afastado dos interesses populares e só se prestar a atender castas restritas da comunidade, seletivamente escolhidas conforme suas conveniências burocrático-monetárias. Nesta conjuntura constata-se que a proclamação dos direitos constitucionais, inclusive o de acesso à Justiça, reveste-se de máscara retórica.

Sintetizando bem este quadro acentuou José Renato Nalini:

"Em lugar da orgulhosa proclamação da vítima: ' Vou procurar por meus direitos', o que se vê aqui é a ironia do infrator: 'Vá procurar a Justiça'. Sabem todos como funciona a Justiça: a proliferação de decisões ilegais e de arbitrariedades significa que a administração e outros centros de poder (inclusive os privados) se sentem relativamente impunes em face de suas irregularidades". [01]

Dentro deste brilhante comentário de Nalini, ainda é lúcido destacar o Estado como um dos grandes vilões na criação e sustentação de óbices ao pleno acesso à Justiça. Lembre-se, por exemplo, que o próprio Estado é um dos maiores produtores de demandas judiciais e se comporta em juízo como litigante habitualmente chicaneiro, com grandiosa resistência em reconhecer seus desmandos. Se a condenação por multa de litigância de má-fé fosse uma prática constante de nossos Tribunais, certamente o Estado seria um dos "campeões" nesta incidência, considerando-se suas terríveis práticas de insistir com lides temerárias, sem qualquer chance de êxito judicial, bem como a conduta nefasta de protelamento de processos, usando ao máximo seus dilargados prazos processuais, sem deixar de mencionar o odioso manejo de incidentes processuais estéreis (exceções, impugnações, pedidos despidos de fundamento, algumas vezes incrivelmente até fora dos amplos prazos que o Estado dispõe em juízo) e sem valia para o desate do litígio. Recorde-se também a teimosia estatal em recorrer de decisões judiciais a todo custo, levando processos até as últimas instâncias judiciais mesmo quando as mais altas Cortes já pacificaram entendimento em matérias nas quais o Estado resta sucumbente. Adicione-se ainda, para desespero do jurisdicionado comum que litiga com o Estado, a dificuldade apresentada pelo Estado para o cumprimento imediato e correto de decisões judiciais.

Esta realidade faz com que o cidadão hipossuficiente confunda, com razão, os conceitos de "Justiça" e "impunidade". Extirpar este estado de coisas reclama uma intervenção mais ativa do Poder Judiciário. Os juízes não têm as chaves para resolver todos os problemas do mundo, mas devem assumir o desafio do momento histórico e produzir algo de mais sólido para maximizar a capacidade de resolução de conflitos, transformação social e pacificação de cizânias. Isto é que representa uma ampliação de alternativas para profilaxia harmônica das diferenças sociais, consectário óbvio para aproximar-se do real alcance do acesso à Justiça. [02] Exige-se, pois, ativismo judicial como nota marcante da atividade de magistrados!

Todo o juiz, para que tenha a consciência em paz, deve sempre refletir sobre seu trabalho e indagar, de forma perene, se ele realmente gera frutos. Talvez justamente a ausência disto é que começa a explicar a interminável crise de credibilidade pela qual o Judiciário padece.

A figura do juiz é de importância central para a compreensão dos vícios e possibilidades de mudança dentro do cenário da prestação jurisdicional estatal [03].

Contudo, soa uma visão inadequada (e não é isto que queremos) conceber o juiz como o maior vilão ou o maior herói do acesso. Perfilhando a este comentário opinião de Luís Guilherme Marinone, tem-se o seguinte:

"Devemos afastar a idéia "simplista" de que o juiz é o "culpado" pela demora do processo, ou mesmo pela falta de qualidade de seu serviço. A questão passa por uma dimensão muito mais profunda, ou seja, pela própria ideologia que permite que o Poder Judiciário seja o que é, pois como é intuitivo, nada, absolutamente nada, possui uma determinada configuração sem razão ou motivo algum. Nessa perspectiva até poderíamos afirmar que nenhuma "justiça" é boa ou má, efetiva ou inefetiva, já que ela sempre será da "forma" que os detentores do poder a desejarem e portanto para alguns sempre "boa" e "efetiva". [04]

Em verdade, se o próprio Estado naufraga em tormentosa crise, o Judiciário não passa intangível de críticas pela sociedade. A descrença do destinatário, o preconceito natural por se tratar de prestação governamental, a certeza da lentidão do serviço, ademais complicado e dispendioso, a distância imensa entre as necessidades e as urgências da comunidade e o ritmo da resposta jurisdicional possível são constatações a que os atentos já chegaram. [05]

Novamente voltando atenção para o personagem "juiz", embora já tenha sido dito que ele, por si só, não é o único responsável pelo quadro deficiente da prestação jurisdicional estatal, insta dizer que a denúncia constante de vínculos nem sempre eticamente justificáveis entre a Magistratura e castas abastadas também auxilia na descrença que existe em relação ao Judiciário. Essa relação entre Judiciário e classes altas nem sempre se revela uma promiscuidade grotesca, nem tampouco corrupção deslavada. Muitas vezes os vínculos de certos juízes e Tribunais com interesses econômicos elitistas são até inconscientes, resultado do perfil tradicional de Poder Judiciário no qual os magistrados estão inseridos e também reflexo do tipo de cultura e valores nos quais os magistrados forjaram sua personalidade. [06]

É correto então afirmar que da mesma forma como é errôneo imputar ao magistrado todas as culpas pelos defeitos do sistema jurídico estatal, também não é razoável dar ao juiz uma conotação totalmente ilibada e livrá-lo de quaisquer considerações críticas. Neste sentido, assim se pronunciou Calamandrei:

"(...) não é honesto (...) refugiar-se atrás de cômoda frase de quem diz que a magistratura é superior a toda crítica e a toda suspeita: como se os magistrados fossem criaturas sobrehumanas, não tocadas pela miséria desta terra, e por isto inatingíveis. Quem se satisfaz com estas vãs adulações ofende à seriedade da magistratura: a qual não se honra adulando-a, mas ajudando-a, sinceramente, a estar à altura de sua missão". [07]

Ensinou John Merryman que os juízes exercitam um poder e onde há poder deve haver responsabilidade. Em uma sociedade organizada racionalmente haverá uma relação diretamente proporcional entre poder e responsabilidade. [08] Embora a maioria dos juízes e parcela significativa de juristas não goste muito do emprego desta terminologia, o controle sobre a atividade da Magistratura, que não representa, de forma alguma, a perda de sua independência, não pode ser menosprezado.

É notório um movimento, nem sempre profícuo, de expansão da atividade legislativa e crescente volume de legislação. Com esta expansão desmedida, os textos legais perdem em esmero na técnica legislativa e passam a ser objeto de imprecisões e ambiguidades. Muitas vezes alguns destas imprecisões são até intencionais, tendo em vista, por exemplo, a grandiosa menção a princípios e cláusulas gerais nas leis. O certo é que, com isto tudo, delicadas escolhas políticas estão sendo deixadas nas mãos dos juízes. Traga-se, como exemplo, os direitos sociais, que, antes, vistos por muitos como meramente programáticos, hoje são reputados pela mais sábia doutrina constitucional como também pertencentes ao gênero dos direitos fundamentais. Daí que os direitos sociais passam a ter natureza normativa e devem ser promovidos com eficiência pelo Estado. Neste plano, a figura do juiz torna-se indispensável para a promoção e efetivação dos direitos sociais, tudo no sentido de tentar evitar que os mesmos sejam relegados ao plano meramente simbólico. Juízes que se acovardam em efetivar direitos sociais são cúmplices das bárbaries cometidas pelas escolhas indevidas nos orçamentos estatais!.

Acentuando a importância do juiz na tomada de decisões que tutelem direitos sociais, assim sinalizou Cappelletti:

"Na proteção de tais direitos, o papel do juiz não pode, absolutamente, limitar-se a decidir de maneira estática o que é agora legítimo ou ilegítimo, justo ou injusto: ao contrário, constitui frequente responsabilidade do juiz decidir se determinada atividade estatal, mesmo quando largamente discricional- ou a inércia, ou em geral dado comportamento dos órgãos públicos- está alinhada com os programas prescritos, frequentemente de maneira um tanto vaga, pela legislação social e pelos direitos sociais". [09]

As considerações aqui lançadas mostram o quão os juízes têm possibilidades nas mãos e, em conjunto com tais prerrogativas, as responsabilidades que lhe são inerentes. O controle da atividade do magistrado, longe de ser mordaza para seu bom agir, é, se exercido com moderação e legitimidade, até uma garantia salutar para o correto exercício da jurisdição.

A independência do magistrado e suas prerrogativas constitucionais não são valores em si mesmo, mas sim instrumentos da manutenção de sua imparcialidade. Assim como deve-se evocar a independência, impossível não exigir do juiz, assim como de qualquer integrante dos quadros estatais, a prestação de contas acerca de suas atividades.

Contra o controle da Magistratura, também se postam aqueles que argumentam no sentido de que os juízes já possuem sistemas rigorosos de autocontrole, corporificados, por exemplo, no Estatuto da Magistratura e nos Regimentos dos Tribunais. Há também quem diga que a opinião pública tem amplo controle sobre o Judiciário, algo possível em função do princípio da publicidade dos atos processuais. Não há que se desdenhar destes valorosos mecanismos de controle, mas, apesar deles, impossível fechar os olhos para desmandos e mazelas que o Judiciário, sem outras dinâmicas mais robustas de observação de seus comportamentos, tem cometido.

Ainda entre os que se mostram reticentes ao controle da Magistratura, é passível de menção discursos que sustentam, por vezes, teses arcaicas no sentido de que o Estado não erra (uma afirmação só passível de aprovação em Estados notoriamente despóticos, nunca no contexto de um Estado Democrático de Direito) ou exacerbando no valor que deve ser lançado à coisa julgada, um direito fundamental, previsto no art. 5º da CF/88, que, da mesma forma que deve ser protegido contra abusos, também, como todas as outras assertivas neste dispositivo lançadas, em certos momentos precisa de temperamentos e relativizações.

O discurso contra um efusivo controle da Magistratura não é algo exclusivo da cultura brasileira, sendo certo que há grande amplitude desta retórica em países tanto do civil law quanto do common law. [10]

É óbvio que a defesa de um exercício mais efetivo de controle sobre a atividade dos juízes não representa uma ode à autêntica "Inquisição" sobre os magistrados. Não é razoável

falar em caça às bruxas. Para salvaguardar a independência e a imparcialidade do juiz, ações na órbita cível vexatórias ou completamente vazias de fundamento, bem como procedimentos administrativos disciplinares ou de ordem penal abusivos, devem ser amplamente rechaçados.

Contudo, com as devidas cautelas, o juiz deve ser sempre responsabilizado por seus erros. Assim sendo, a monopolização da responsabilidade disciplinar na Magistratura por Tribunais formados apenas por magistrados é um corporativismo que merece contundentes críticas. É vital combater o risco de isolamento da Magistratura. Os juízes, por mais merecedores de respeito que sejam, não devem formar um corpo à parte do sistema estatal e da sociedade civil. E uma boa arma contra isto é, com efeito, a inclusão de membros que não pertencem ao Judiciário na formação de Conselhos de controle de suas atividades. Neste sentido, louve-se a Emenda Constitucional 45 e a fixação de participação do Ministério Público, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para a indicação de membros no Conselho Nacional de Justiça.

Ainda na seara sempre passível de polêmicos debates do controle sobre o juiz, também se faz presente uma necessidade de aparelhar a máquina estatal com mecânicas mais precisas de seleção de magistrados. Nos concursos para a seleção de magistrados será que sempre estarão sendo escolhidos os melhores candidatos? O sistema das provas procura bons juízes, com senso humanista, disposição para o diálogo, maturidade, vocação para a atividade de judicar, sensibilidade social e vontade contínua de se atualizar ou "super homens" com momentâneo e acrítico conhecimento das legislações e dos doutrinadores "preferidos" das bancas de seleção? Apesar das mazelas do ensino jurídico pátrio, será que não há exagero no número grandioso de reprovados nos concursos públicos para a Magistratura, muitos dos quais sequer conseguem preencher todas as vagas abertas?

Sobre isto, acompanhe-se o que pensou Cappelletti:

"O que sobretudo importa, para os fins da qualidade e da eficiência do Judiciário é a seleção no momento de ingresso na Magistratura. (...) Justamente a falta de severidade comparável da seleção no momento do ingresso na Magistratura é que se pode explicar a necessidade mais aguda de controles sucessivos, controles de qualidade e de disciplina(...)". [11]

Apesar dos pesares (e que pesares!!!), ainda é necessário alimentar esperança no Judiciário e em sua redenção. Esta foi a aposta da Constituição Federal de 1988 e dos movimentos constitucionalistas em voga [12], haja visto o já propalado sensível aumento de poderes do Judiciário no contexto contemporâneo.

As conjunturas exigidas pelo pleno acesso à Justiça para aperfeiçoamento das instituições jurídicas e de seus atores cobram também uma reforma no perfil epistemológico do jurista. Conhecer com memória minudente codificações, operar bens legislações,

compilar jurisprudências de Tribunais são recursos importantes, mas não bastam para a formação do bom jurista e, se adotados com exclusividade e peremptória negativa a outras alternativas de conhecimento, tendem a formar não um verdadeiro jurista, mas sim um pernóstico tecnocrata das letras jurídicas.

A edificação de um paradigma de juiz servo fiel da lei é um dos fatores que levou o Judiciário à encruzilhada de agora. O eterno subserviente do ordenamento positivista dogmático é totalmente incapaz de criatividade e imaginação, despreparado para responder aos problemas de sociedades em perene mutação. É preciso, quando necessário, desprezar literalidades legais iníquas e abusivas e se valer de interpretações sistemáticas mais consentâneas com os ditames de Justiça no caso concreto. [13]

O magistrado que não quiser ficar defasado e sem arsenal para judicar com esmero e correição deve estar atento à nova realidade globalizada e aos avanços e retrocessos dos novos ciclos culturais e econômicos. Deve também ter conhecimento metajurídico, ou seja, manusear saberes além do Direito. Não se exige que o juiz seja um expert em tudo (isto é humanamente impossível), mas é fundamental que o magistrado não seja completamente leigo em áreas como a Sociologia, a Psicologia, a Antropologia, a Filosofia, a Economia, a Administração, o Marketing, a Informática... [14]

Frise-se que as advertências aqui lançadas não são só destinadas ao juiz. O Direito e o acesso à Justiça não são dinâmicas apenas estatais. Há um universo de figuras operando oficial e informalmente no ordenamento jurídico e todos devem estar cômicos de tais realidades. Assim sendo, advogados, promotores, serventuários da Justiça, professores de cursos jurídicos, acadêmicos de Direito, entidades não governamentais que atuam em matérias jurídicas também precisam estar antenados a estas corajosas perspectivas.

Tais fatos rompem com a secular dicotomia existente na formação jurídica: a oposição entre as elites jurídico burocráticas (pragmáticas) e as elites acadêmicas (teórico-filosóficas). O campo do trabalho do operador do Direito no mercado globalizado exige uma formação em que ambas as correntes sejam coincidentes, possibilitando uma mega-atuação, plena em fundamentos teóricos e pragmatismo. [15]

O magistrado deve estar sempre preparado para se defrontar com as demandas cada vez mais complexas que são levadas a Juízo. Para tanto, primordial que o magistrado se atualize de forma perene e não fique acomodado com a percepção de que conhece o Direito só porque logrou êxito em um concurso da Magistratura e, portanto, "não mais precisa estudar". O mal vulgarmente conhecido como "juizite" contamina muitos magistrados e tira deles a sensibilidade de que as sociedades e o Direito seguem rota de ininterrupta mudança. O sábio de hoje pode ser o ignorante de amanhã. Gize-se ainda que o garbo dos magistrados de estarem pertencendo a uma casta de "gênios" do saber jurídico pode ser muito desmistificada se tivermos acepção crítica o bastante para lembrar as vicissitudes

apontadas nos processos seletivos da Magistratura e a tendência de aprovação apenas de candidatos com boa capacidade de memorização de codificações e arestos dos Tribunais.

Um bom juiz não é aquele que tão somente conhece a legislação e os principais apontamentos jurisprudenciais dos Tribunais aos quais estão submetidos. A educação é um processo permanente, sem previsão de termo. Ademais, o Direito, acompanhando a evolução social, muda. Se o Direito muda, juízes não devem estar isentos de mutações em sua forma de pensar. Isso, por óbvio, exige estudo.... Juízes não podem julgar com os livros e autores de seus longínquos tempos da "época da Faculdade"!

Sobre o juiz, Calamandrei, mais atual do que nunca, expôs o seguinte:

"O verdadeiro perigo não vem de fora: é um lento exaurimento da consciência, que a torna aquiescente e resignada: uma crescente preguiça moral (...) Na minha longa carreira nunca me encontrei, face a face, com juízes corruptos, mas conheci não raramente juízes indolentes, desatentos, aborrecidos (...) Acontece que os magistrados se reduzem a constituir entre si uma espécie de ermo isolado. (...) E, no entanto, desejar-se-ia no magistrado, sobretudo, largueza de ideias: a despreconceituosa experiência do mundo, a cultura que permite entender os fermentos sociais que fervem sob as leis(...)". [16]

Diante deste panorama, fundamental se afigura uma formação continuada dos magistrados, com cursos de aprimoramento que verdadeiramente acrescentem conhecimento aos juízes. De nada adianta o comparecimento dos magistrados a esporádicas palestras e simpósios, geralmente eventos propícios apenas para bajulação e simulacro de estudo em autênticos folguedos festivos jurídicos.

Esta formação continuada dos magistrados é tarefa a ser assumida, sobretudo, pelas Escolas de Magistratura.

Além deste tipo de preparação, poderiam também as Escolas de Magistratura assumir o mister de organizar programas de Pós-Graduação voltados para o avanço acadêmico de magistrados e membros da comunidade jurídica. [17]

Também seria salutar que as Escolas de Magistratura assumissem inclusive importante papel na promoção de cursos preparatórios dos futuros magistrados e figuras de proa de outras carreiras jurídicas. A seleção de magistrados deve ser processo mais acurado do que o usualmente adotado. [18]

A dificuldade da reciclagem dos juízes de comarcas e seções interioranas, afastados dos grandes centros, poderia ser suprida com a implementação de grupos de estudos regionais, algo até válido no reforço do diálogo, da troca de experiências e dos laços solidários entre os magistrados. Estes grupos poderiam até gerar sub-grupos de estudos por

agregação temática, valorizando as especializações e vocações que podem ser transmitidas por um juiz a seus pares.

Outro ponto que merece pausadas reflexões diz respeito à necessidade de que o juiz esteja disponível para receber advogados e partes a qualquer momento quando se trate de caso que demande urgência. É muito comum na Magistratura o velho lema de que juízes não devem ter contato com as partes (pensamento atrelado à acepção mais atrasada do princípio da imparcialidade) e advogados só devem ser atendidos quando o juiz bem entender. Nada disto está em consonância com os deveres legais e procedimentais do juiz.

Por certo, a obrigatoriedade de atendimento faz com que o juiz reduza a distância entre o Judiciário e o jurisdicionado, fazendo com que a prestação jurisdicional fique menos hermética. Há, portanto, clara ligação deste comportamento com as máximas de transparência e ampla publicidade que guiam a Administração Pública.

Registre-se ainda que o contato das partes diretamente com o juiz torna mais real os primados de democracia participativa que tanto se proclamam na doutrina constitucional. Vale aqui ressaltar a advertência sábia de José Carlos Barbosa Moreira:

"(...) o inegável é que, as mais das vezes, o litigante só tem contato com o processo por aquilo que o advogado lhe narra do respectivo andamento, ou pelo que, eventualmente, lhe seja dado captar de algum ato a que porventura assista (v.g., julgamento de recurso). E, embora juridicamente seja verdade que as manifestações da parte que ele representa, não é menos verdade que, vistas as coisas na substância, as expressões e o tom usados nas petições e arrazoados do procurador só excepcionalmente coincidirão com as expressões e o tom que o próprio litigante usaria, ainda quando se trate de mera descrição de fatos. Em tais condições, ou nos conformamos em atribuir ao termo 'participação' significado estritamente formal, sem qualquer compromisso com a realidade subjacente às fórmulas técnicas, ou então somos forçados a reconhecer que é mínima a participação dos litigantes no processo". [19]

Tecendo considerações mais minuciosas sobre a atuação do juiz na condução de um processo, faz-se a opção de enumerar um elenco de tarefas, sem, contudo, traçar uma lista taxativa. O processo não é um caderno burocrático, senão repositório de sofrimentos. [20] Assim sendo, impossível fazer um elenco fechado e eterno de tudo o que um bom juiz deve fazer para guiar um processo, sendo possível apenas mencionar aspectos pontuais daquilo que é necessário para o alcance de tal meta:

- Um juiz deve ser criterioso no recebimento de peças iniciais de processo. É muito comum que magistrados sequer leiam tais petições e tenham despachos e carimbos prontos determinando providências processuais que nem sempre se coadunam com o caso concreto. Só uma análise detida da inicial e de seus pedidos é que pode dar

efetividade regularidade ao processo. O indeferimento de petições iniciais manifestamente inviáveis processualmente retira sobrecarga do Judiciário e afigura-se como medida exemplar para coibir lides temerárias. A determinação de emenda e correções em petições iniciais com defeitos sanáveis traz remédio imediato para males que podem, mais tarde, dificultar a instrução e causar até nulidades no feito. A apreciação minuciosa de pedidos liminares dá mais sustentáculo para decisões que defiram ou indefiram o pleito. Na justiça criminal, o recebimento mecânico e irrefletido de denúncias e queixas, sem fundamentação por parte do juiz, pode gerar consequências muito sérias em se tratando do lançamento de acusações contra inocentes.

- Também deve haver esmero do magistrado na resolução de matérias preliminares do processo. Tais matérias não liquidadas no momento oportuno, constituem fonte permanente de tumulto processual, dando ensejo a incidentes capazes de retardar o julgamento, dispersar a atenção do juiz e, não raro, acarretar a anulação do processo, ou de parte dele, inclusive em grau de recurso, com desperdício de tempo, energias e recursos financeiros. [21] Praxe pouco recomendável é o juiz fugir de tal análise com a desculpa padrão de que "as preliminares se confundem com o mérito". Para olhares mais argutos, medidas deste tipo podem até passar a impressão de que o juiz não está em dia com seus estudos processuais;
- Mais ousadia no uso de iniciativas instrutórias ex officio, seguindo, por exemplo, o que determina o art. 130 do CPC. Os dogmas da neutralidade, imparcialidade, imobilidade e passividade do juiz precisam ser repensados. O distanciamento exagerado do juiz não contribui para o acesso à justiça. Nem sempre é correto dizer que o juiz só atua quando provocado. A inércia do magistrado é o flagelo do mais fraco processualmente e configura severa ofensa ao princípio da igualdade substancial [22]. Descabe a frágil afirmação de que tal postura ofende o contraditório. O contrário é que se mostra verdadeiro, ou seja, só haverá paridade de armas entre as partes se o juiz participar ativamente da instrução. [23] É preciso ainda afirmar que ao determinar o juiz a realização de uma prova que julga necessária para desate da lide não está categoricamente a favor de uma das partes, mas sim em busca de aprimorar seu convencimento.
- Emprego, com mais freqüência, por parte dos juízes de inspeções judiciais. A desculpa do magistrado de que, assoberbado por muitos processos, não tem tempo para visitas in loco de lugares e pessoas, não deve prosperar. Otimizar o tempo é uma obrigação do bom magistrado. A Justiça deve ir aonde for preciso. O juiz acomodado em confortáveis gabinetes não é sempre capaz de tomar contato direto com a demanda.;
- Maior empenho na atividade conciliatória. A mera adjudicação, a composição de litígios em que o interesse de uma das partes é afastado em prol da vantagem de

outro, pode, ao contrário do que se imagina, desagradar a ambos os litigantes. Não é sem razão o dito jurídico de que "é melhor um mau acordo do que uma boa demanda". O sucesso da conciliação e da mediação em esferas informais de Justiça pode, com boa vontade dos magistrados, ser transportado com sucesso para a Justiça estatal. O acordo judicial democratiza a gestão da Justiça, na medida em que concita as próprias partes a compor o litígio. Fora isto, também evoque-se que os acordos judiciais livram o juiz da linguagem jurídica hermética e verborrágica dos advogados, sendo certo que os argumentos das próprias partes são os que devem preponderar na resolução consensual de uma contenda. Assim sendo, as partes se sentem reais protagonistas do processo, dando certamente mais legitimidade à decisão tomada. Sem sombra de dúvidas, a conciliação é eticamente superior ao julgamento [24];

- O juiz deve conhecer integralmente o processo que preside. Grande é a ojeriza que se lança contra o juiz que só se "inteira" do processo nos minutos antecedentes à uma audiência, lançando leituras superficiais sobre pontos que deveriam já ter sido objeto de detida análise. A "leitura dinâmica" não é um privilégio acessível a todos os magistrados... O excesso de serviço não pode justificar a inércia do juiz em estudar com regularidade seus processos, uma vez que muitas vezes a morosidade vem justamente da ausência de conhecimento da causa pelo magistrado, inábil para indeferir diligências procrastinatórias e inseguro para tomar posturas mais radicais que confirmam mais celeridade ao feito. Outro alerta é no sentido de que o juiz deve sempre obedecer os ritos processuais e evitar deturpações procedimentais que tornem mais longo e complexo o jogo processual. [25];
- Emprego, com efetividade e rigor, das penas da litigância de má-fé aqueles que dolosamente ingressam em juízo para proferir inverdades, industrializar provas, procrastinar processos e, de qualquer forma, atrapalhar o bom andamento processual. As punições para o litigante de má-fé são ríspidas e, se bem aplicadas, certamente representarão significativa barreira para aqueles que não respeitam preceitos éticos e morais dentro de um processo judicial. Problema grave é justamente a tibieza dos magistrados em aplicar o que é normativamente previsto, ou seja, punir com a pena da litigância de má-fé aqueles que realmente merecem tal imposição. Neste sentido, se manifestando com ironia, porém também com veracidade, assim se posicionou Marcelo Collombelli Mezzomo: "**Se o leitor me permite um exemplo de duvidoso gosto, a pena de litigância de má-fé, enfim, a repressão à litigância de má-fé é como o demônio da tasmânia, animal extinto na Oceania: somente a conhecemos por livros**". [26]

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDAQUE, José Roberto. Poderes instrutórios do juiz. São Paulo: RT, 1989

- CALAMANDREI, Piero. Elogio dei giudici scritto de um avvocato. 3ª ed. Firenze: Le Monnier, 1955
- CAPPELLETTI, Mauro. Juízes irresponsáveis. Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989
- CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campus, 1980
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: RT, 1987.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscana. Globalização e academia: a ordem internacional contemporânea e seus reflexos no direito e no ensino. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos 17, abril/julho 1997
- MARINONE, Luís Guilherme. Novas linhas do processo civil- o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: RT, 1993
- MERRYMAN, John H. in GIULIANI, Alessandro e PICARDINI, Nicola. L'Educazione giuridica, III: La responsabilità dei giudici. Perugia: Università degli Studi di Perugia, 1978
- MEZZOMO, Marcelo Collombelli. A litigância de má-fé e a efetividade da tutela jurisdicional. Jus navigandi, Teresina, a 10, n. 880, 30 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7481>. Acesso em 13.dez.2005
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A participação do juiz no processo civil. in Participação e processo, Ada Pellegrini Grinover et alii. São Paulo: RT, 1988
- NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000
- _____Novas perspectivas no acesso à justiça. Disponível em <http://www.cjf.gov.br>. Acesso em 03 de janeiro de 2005
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice. O social e o político na pós modernidade. 10ª edição. São Paulo: Cortez, 2005
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna.in Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998
- WOLKMER, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003

NOTAS

- NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. Disponível em <http://www.cjf.gov.br>. Acesso em 03 de janeiro de 2005
- NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. op.cit

Sobre a importância dos estudos acerca da figura do juiz, assim assinalou Boaventura: "Uma tal concepção dos tribunais teve duas conseqüências muito importantes. Por um lado, colocou os juízes no centro do campo analítico. Os seus comportamentos, as decisões por ele proferidas e as motivações delas constantes, passaram a ser uma variável dependente cuja aplicação se procurou nas correlações com variáveis independentes, fossem elas a origem de classe, a formação profissional, a idade ou sobretudo a ideologia política e social dos juízes. A segunda conseqüência consistiu em desmentir por completo a idéia convencional da administração da justiça como uma função neutra protagonizada por um juiz apostado em fazer justiça acima e equidistante dos interesses das partes." In SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós modernidade*. 10ª edição. São Paulo: Cortez, 2005. p. 313

Relate-se ainda que, nos dizeres de José Murilo de Carvalho, "dos segmentos principais como Judiciário, Clero e Militares, que teriam papel importante na formação das instituições brasileiras na primeira metade do século XIX, a 'espinha dorsal do governo' foi indiscutivelmente, a magistratura. De todos os setores burocráticos herdados de Portugal é o que dispunha de melhor organização profissional com estrutura e coesão internas superiores a todos os outros segmentos". In CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.p.45

MARINONE, Luís Guilherme. *Novas linhas do processo civil- o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: RT, 1993. p. 25

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 17

Este trabalho é constantemente carregado de menções históricas, mecanismo de tentar compreender certas vicissitudes dos dias de hoje. O vínculo de juízes com a elite estatal sempre foi profundo e há registros fortes disto até no Brasil Colônia. A questão ganhou contornos tão drásticos que há relatos de magistrados que foram contra a Independência do país em 1822 e mantiveram-se fiéis à monarquia lusitana. É enriquecedor para os estudos também evocar que muitas das acusações pesadas que hoje se lançam contra a Magistratura eram realidades fortes até antes da Independência do Brasil. Neste sentido, assim revelou Antônio Carlos Wolkmer: "(...) há que se registrar o aparecimento de práticas revestidas de nepotismo, impunidade e corrupção em diversos segmentos da magistratura luso-brasileira ao longo do Império. Essa tradição, condenada por muitos, acentuou-se em razão das amplas garantias, vantagens e honrarias que os juízes desfrutavam e que se manteve com suas vinculações políticas, compromissos partidários e subserviências ao poder, principalmente na esfera da administração local". In WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 93

CALAMANDREI, Piero. Elogio dei giudici scritto de um avvocato. 3ª ed. Firenze: Le Monnier, 1955, pp. 1250-1251

MERRYMAN, John H. in GIULIANI, Alessandro e PICARDINI, Nicola. L'Educazione giuridica, III: La responsabilità dei giudici. Perugia: Università degli Studi di Perugia, 1978, p. 260

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes irresponsáveis. Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989. p. 22

Observação neste sentido foi feita por Capelletti in Juízes irresponsáveis.op.cit.p. 69

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes irresponsáveis.op.cit.p. 78

Insta, neste sentido, trazer a seguinte consideração de Boaventura: É necessário aceitar os riscos de uma magistratura culturalmente esclarecida. Por um lado, ela reivindicará o aumento dos poderes decisórios, mas isso como se viu vai no sentido de muitas propostas e não apresenta perigos de maior se houver um adequado sistema de recursos. Por outro lado, ele tenderá a subordinar a coesão corporativa à lealdade a idéias sociais e políticos disponíveis na sociedade. Daqui resultará uma certa fractura ideológica que pode ter repercussões organizativas. Tal não deve ser visto como patológico mas sim como fisiológico. Essas fracturas e os conflitos a que elas derem lugar serão a verdadeira alavanca do processo de democratização da justiça. In SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: O social e o político na pós modernidade.op.cit.pp. 180-181

Uma boa orientação para o agir interpretativo de um juiz vem de Cândido Rangel Dinamarco: "(...) na medida em que o próprio ordenamento jurídico lhe ofereça meios para uma interpretação sistemática satisfatória perante o seu senso de justiça, ao afastar-se das aparências verbais do texto ele estará fazendo cumprir o direito". in DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: RT, 1987. p. 422

No mesmo diapasão, assim se posiciona Kazuo Watanabe: "Ao visualizarmos o direito processual civil por meio da lente do acesso à justiça temos que fazer aflorar toda uma problemática inserida num contexto social e econômico. Daí a necessidade do processualista socorrer-se de outras ciências, bem como de dados estatísticos, a fazer refletir as causas da expansão da litigiosidade, bem como os modos de sua solução e acomodação". in WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna.in Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998..pp 134-135

FRANCA FILHO, Marcílio Toscana. Globalização e academia: a ordem internacional contemporânea e seus reflexos no direito e no ensino. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos17, abril/julho 1997, p. 57-58

CALAMANDREI, Piero. Elogio dei giudici scritto de um avvocato.op.cit.p. 274

A organização de tais eventos até supririam uma carência da Magistratura que é bem constatada nos dizeres de José Roberto Nalini: "Poucos conseguem prosseguir naquilo que se converteu em escolaridade normal: a pós-graduação. Difícil para o juiz satisfazer as exigências do curso superior de bacharelado na universidade. Primeiro porque tal sequência se desenvolve, como regra, na capital do Estado, onde milita apenas uma parte dos magistrados. Para aqueles em exercício no interior, torna-se impossível o deslocamento frequente- normalmente duas vezes por semana- para as aulas. E mesmo para os lotados na Capital, o excesso de trabalho inviabiliza a pretensão acalentada do mestrado ou doutorado". NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. op.cit.p. 89

Alertou Boaventura: "Os estudos em torno da organização judiciária têm vindo a chamar atenção para um ponto tradicionalmente negligenciado: a importância crucial dos sistemas de formação e de recrutamento de magistrados e a necessidade urgente de os dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e econômicos que os esclareçam sobre as próprias opções pessoais e sobre o significado político do corpo profissional a quem pertencem com vista a possibilitar-lhes um distanciamento crítico e uma atitude de prudente vigilância pessoal no exercício de suas funções numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica". in SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. op.cit.p. 130.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A participação do juiz no processo civil in Participação e processo, Ada Pellegrini Grinover et alii. São Paulo: RT, 1988, p. 382

NALINI, José Roberto. O juiz e o acesso à justiça. op.cit.p. 119

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A participação do juiz no processo civil. op.cit.p. 383

Ponderou José Roberto dos Santos Bedaque: "Dentre as regras que não asseguram a real igualdade entre os litigantes encontra-se a da plena disponibilidade das provas, reflexo de um superato liberal-individualismo, que não mais satisfaz as necessidades da sociedade moderna, pois ode levar as partes a uma atuação de desequilíbrio substancial. Muitas vezes sua omissão na instrução do feito se deve a fatores econômicos ou culturais e não à intenção de dispor o direito". In BEDAQUE, José Roberto. Poderes instrutórios do juiz. São Paulo: RT, 1989.p.67

Novamente mencionando José Roberto dos Santos Bedaque, cabe apontar o seguinte: "Não basta, portanto, a mera oferta de oportunidade. É preciso garantir também o aproveitamento dela por todos, independentemente das desigualdades econômicas ou sociais. Visto deste ângulo o problema, irrelevante a natureza da relação jurídica. Indisponível ou não o direito, deve o juiz participar ativamente da instrução, pois somente assim garantirá um contraditório efetivamente equilibrado". (op.cit.p. 73).

Quando se faz uma menção elogiosa às conciliações judiciais é preciso esclarecer que há consciência de que existem casos nos quais o acordo não é possível e só uma decisão judicial nos moldes mais tradicionais é capaz de dirimir o conflito. Há casos de beligerância intensa, má-fé ou má vontade de uma ou de ambas as partes nos quais é impossível o encontro de uma solução amistosa. Outra advertência a ser ponderada diz respeito ao ponto de equilíbrio que evite os males do interesse excessivo no acordo. O juiz deve evitar que, irritado com a não tolerância de uma das partes de uma solução amigável, acabe se postando tendenciosamente contra o litigante mais resistente.

Neste sentido é fundamental que o juiz saiba o instante adequado de fixar os pontos controvertidos de uma demanda, elementos essenciais para fixar o objeto da lide e os temas sobre os quais as provas a serem produzidas devem versar.

MEZZOMO, Marcelo Collombelli. A litigância de má-fé e a efetividade da tutela jurisdicional. Jus navigandi, Teresina, a 10, n. 880, 30 nov. 2005.

Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7481>. Acesso em 13.dez.2005

Autor João Fernando Vieira da Silva - advogado, professor de Teoria Geral do Processo, Processo Civil, Direito Civil e Prática Jurídica das Faculdades Doctum - Campus Leopoldina, especialista em Direito Civil pela UNIPAC - Ubá (MG), mestrando em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RJ, pesquisador de grupo sobre Acesso à Justiça da PUC/RJ e do Viva Rio

Informações sobre o texto

Como citar este texto (NBR 6023:2002 ABNT)

SILVA, João Fernando Vieira da. [O juiz e o acesso à Justiça no Brasil](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2054, 14 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12314>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/12314/o-juiz-e-o-acesso-a-justica-no-brasil/2>, data de acesso 10/01/17)

6 - A imagem da Justiça Brasileira (32% de confiança) está arrasada. (Segundo pesquisa)

Publicado por Avante Brasil (há 2 anos)

1. Pesquisa feita pela FGV (com 7,1 mil pessoas, concluída em abril/14) para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela (Estadão 10/11/14) profunda desconfiança dos brasileiros nas instituições públicas: 81% acham que é “fácil” desobedecer as leis. A certeza da norma, do castigo e do direito encontra-se em profunda crise na sociedade brasileira. Sem sair dessa crise não se pode traçar um futuro promissor para o Brasil (que constitui uma das democracias mais corruptas de toda América Latina). Se existe algo absolutamente inexorável em todas as nações prósperas do

mundo, esse algo é o império da lei. É impossível construir uma sociedade moderna e pujante sem que o império da lei (ou seja: lei, Constituição e tratados internacionais) esteja no eixo mesmo da convivência (que somente pode se tornar previsível em razão dessa conjunto normativo). Toda sociedade (em todos os tempos) que não tem como culto primeiro um profundo respeito (por todos) pela legalidade (pela lei, pela constituição e pelos tratados) vive sob permanente caos e, em consequência disso, sempre ameaçada. Em toda América Latina, no entanto, não faz parte da nossa cultura o acendrado respeito pelas normas jurídicas.

2. A profunda decepção de Simon Bolívar com a ausência do império da lei no nosso continente levou-o a proclamar o seguinte (citado por Huntington, em A ordem política nas sociedades em mudança): “[Na América Latina] os tratados são papéis [quem olha a jurisprudência do STF na questão da anistia sabe muito bem do que Bolívar falava; o STF ignorou completamente o direito internacional], as constituições não passam de livros [as violações dos direitos fundamentais rasgam impune e diariamente nossa constituição], as eleições são batalhas [não só políticas, sim, sobretudo, econômicas, levadas a cabo pelos financiadores das campanhas eleitorais, que dessa forma compram o mandato do político], a liberdade é anarquia [pelo menos assim veem alguns grupos nada comprometidos com a democracia] e a vida um tormento [essa é uma excelente síntese para exprimir os protestos de junho]. A única coisa que se pode fazer na América é emigrar [isso era mais confortável no tempo de Bolívar, quando não havia um planeta inteiramente contaminado pelas injustiças geradas pela globalização, que conseguiu agradar alguns e desagradar e desandar a vida de metade da população mundial].
3. Também para 81% dos pesquisados (pesquisa FGV citada) é nítida a percepção de que, sempre que possível, as pessoas escolhem “dar um jeitinho” no lugar de seguir as leis gerais (abstratas e impessoais). O famoso “jeitinho” alcança, como se vê, todas as classes sociais. Essa cultura se dissemina de pais para filhos e de casa em casa. Dizemos que educação se aprende na escola e, sobretudo, em casa. O “jeitinho” em regra é inoculado no espírito da criança “a partir da sua casa”. Como nos comportamos diante de um “proibido estacionar”? “Proibido fumar”? Ou diante de uma fila? Nos países mais organizados (Escandinavos, por exemplo, Alemanha, Coreia do Sul, Japão etc.) as regras ou são obedecidas (por todos) ou não existem. No Brasil as regras gerais (frequentemente excessivas: somos um país de “bacharéis”) em lugar de serem cumpridas dão margem para a corrupção burocrática. Com isso não alcançamos nunca a certeza das normas (ou do castigo). A descrença nas instituições é generalizada.
4. A imagem da Justiça brasileira (32% de confiança) está arrasada. Sua morosidade enerva essa descrença. A confiança na polícia fica um ponto porcentual acima (33%). Apesar de baixos, esses índices já foram menores - 29% e 31% respectivamente - em pesquisa anterior (veja Estadão). Para 57% da população “há

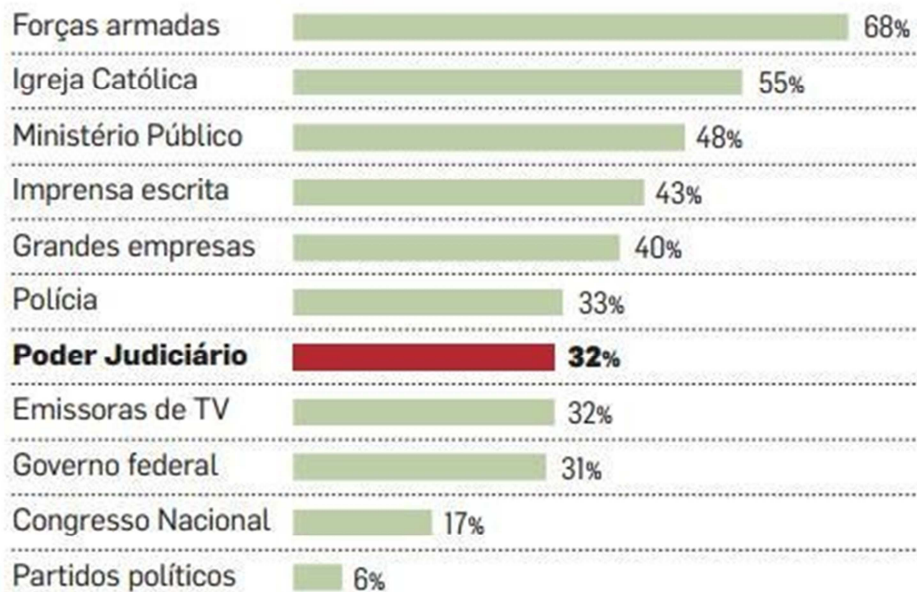
poucos motivos para seguir as leis do Brasil”, segundo o levantamento da FGV. Os moradores do Distrito Federal (os mais próximos do crime organizado formado pela troika maligna dos políticos, partidos e outros agentes públicos + agentes econômicos despudorados + agentes financeiros inescrupulosos, que se uniram numa parceria público/privada para a pilhagem do patrimônio do Estado – PPP-PPE) foram os que mais disseram acreditar (84%) na saída do “jeitinho” como regra nas relações.

5. Quanto maior o rendimento da pessoa, mais alta é a sensação de que as leis não são cumpridas. De acordo com o estudo, 69% dos entrevistados que ganham até um salário mínimo concordaram que o “jeitinho” é a regra, porcentual que cresce para 86% na população que ganha mais de oito salários mínimos. A impunidade (ausência da certeza do castigo) faz as pessoas desafiarem as leis. A precariedade da fiscalização é a fonte da impunidade. Vejamos o quadro publicado pelo Estadão:

CREDIBILIDADE

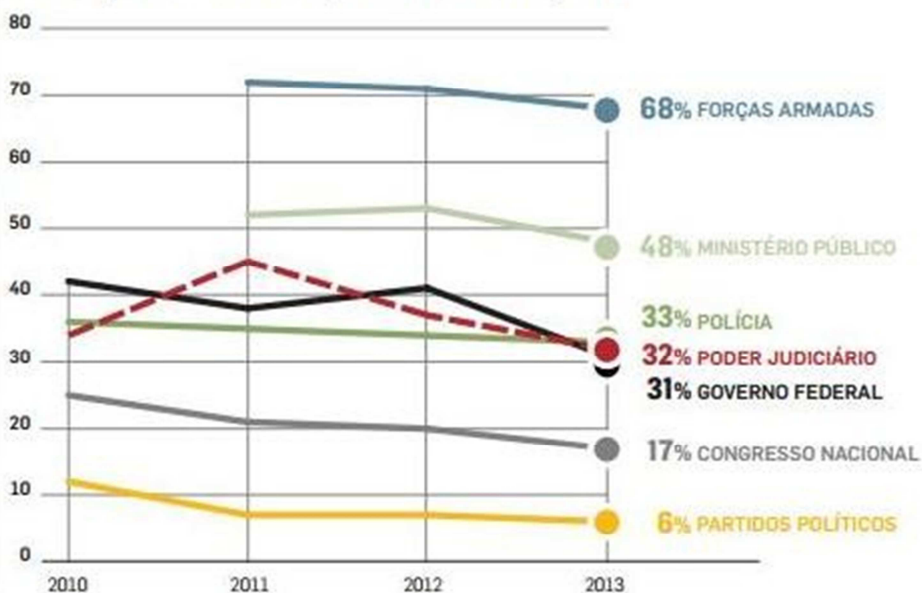
● Pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas ouviu 7,1 mil pessoas em oito Estados

Confiança nas instituições



FONTE: RELATÓRIO ICJBRASIL

Evolução da confiança nas instituições



INFOGRÁFICO/ESTADÃO

6. Uma outra pesquisa (da KPMG), no Brasil, com cerca de 500 graduados executivos de grandes empresas, veio comprovar o altíssimo nível de corrupção dentro delas: apenas 21% dos pesquisados afirmaram que sua empresa não participaria de um ato

de corrupção. De acordo com a pesquisa (divulgada em fevereiro de 2014), 62% dos empresários acreditam que sua empresa participa de corrupção e 17% não tinham certeza, ou seja, aproximadamente oito em cada dez empresas poderiam participar (ou estariam participando) de corrupção, como relatado no estudo. Outro dado importante da pesquisa é que 33% dos entrevistados afirmaram que sua empresa participou de um ato de corrupção nos últimos 15 meses. Quando questionados se as empresas concorrentes praticam atos de corrupção, 60% acreditam que isso acontece frequentemente, 25% que estes atos são raros, e apenas 5% afirmam que isto não ocorre. Os outros 10% não souberam responder.

7. A pesquisa deixou clara a necessidade de investimentos neste tipo de controle. Seguindo os resultados obtidos nos questionamentos sobre corrupção, 85% dos entrevistados também acreditam que a sua organização poderia ser objeto de fraude. Além disso, 55% afirmam que sofreram fraude nos últimos 15 meses. Ainda de acordo com estudos da KPMG, as empresas privadas arcam com custos enormes em função de fraudes e corrupção. As empresas em todo o mundo têm cerca de 5% do seu faturamento perdido a cada ano em função de práticas fraudulentas ou irregulares. O triângulo da fraude (conforme a KPMG) é formado por oportunidade, pressão e racionalização. No primeiro componente, a fraqueza nos controles internos abre caminho para o fraudador. O segundo está ligado à pressão que o funcionário sofre para cometer a fraude, podendo essa pressão ser da empresa (metas muito ousadas), de amigos ou de familiares ou até de vícios como drogas ou jogos. O último vértice do triângulo é a racionalização por parte do contraventor, de modo que o mesmo fique com a consciência tranquila.

LUIZ FLÁVIO GOMES, jurista e diretor-presidente do Instituto Avante Brasil (membro do MCCE).

*Colaborou Flávia Mestriner Botelho, socióloga e pesquisadora do Instituto Avante Brasil.

Avante Brasil

O Instituto Avante Brasil (IAB) é uma entidade sem fins lucrativos e que tem por escopo facilitar o acesso às informações e pesquisas sobre os mais diversos temas acadêmicos e científicos. Nasceu para realizar pesquisas, criar fontes de dados, acompanhar e avaliar as diversas políticas adotadas e implementadas pelas autoridades e, sobretudo, contribuir para a elaboração de políticas públicas nas suas áreas de atuação.

(Fonte: <http://institutoavantebrasil.jusbrasil.com.br/artigos/151615392/a-imagem-da-justica-brasileira-32-de-confianca-esta-arrasada-segundo-pesquisa>, data de acesso 10/01/2017)